

**EDITAL:** 1000000295

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NO REGIME DE EXECUÇÃO SEMI-INTEGRADA, PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO PÍER PÚBLICO DE GRANÉIS LÍQUIDOS

**ASSUNTO:** Resposta aos Recursos Administrativos - Licitação Eletrônica nº 295/2025

**À**

**DEM**

**Prezado Diretor,**

O presente documento tem por finalidade analisar e responder aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ConcrEpoXI Engenharia Ltda. e Construtora Serra da Prata Ltda., bem como analisar às Contrarrrazões apresentadas pela empresa ACA – Alberto Couto Alves Ltda., no âmbito da Licitação Eletrônica nº 295/2025, que visa a contratação de empresa especializada, no regime de execução semi-integrada, para a elaboração do projeto executivo e execução da ampliação do Píer Público de Granéis Líquidos.

A empresa ACA – Alberto Couto Alves Ltda. foi declarada habilitada e vencedora do certame, o que motivou a interposição dos recursos em análise. A seguir, apresentamos um resumo dos argumentos de cada parte e as considerações técnicas desta Comissão.

### **1. Do Recurso Enviado pela ConcrEpoXI Engenharia Ltda.**

A empresa ConcrEpoXI Engenharia Ltda. interpôs recurso administrativo (ANEXO SAP - RECURSO CONCREPOXI) alegando o descumprimento de preceitos legais e editalícios pela empresa ACA, especificamente no que tange à Qualificação Técnico-Profissional do Gerente de Execução (Item 10.2, III-A do Termo de Referência).

O cerne do recurso se baseia em dois pontos principais:

[DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO]

- **Insuficiência da Experiência Técnica:** As Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas para o Gerente de Execução, Eng. Felipe Maranhão Corte Real, não atenderiam à exigência de experiência em execução de estruturas metálicas em perfis permanentes, pois as CATs se referem a "Plataforma metálica provisória de acesso sobre o rio" (andaimas provisórios tubulares), que seria de natureza distinta.
- **Impedimento Legal do Profissional:** O Eng. Felipe Maranhão Corte Real estaria legalmente impedido de atuar no objeto licitado, conforme ressalva em sua Certidão de Registro do CREA, que o exclui de atribuições relacionadas a "portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos".

## **2. Do Recurso Enviado pela Construtora Serra da Prata Ltda.**

A Construtora Serra da Prata Ltda. (ANEXO SAP - RECURSO SERRA DA PRATA) apresentou recurso com argumentos focando na inabilitação da ACA por dois motivos:

- **Vedação Legal do Integrante da Equipe Técnica:** Reitera que o Eng. Felipe Maranhão Corte Real estaria legalmente impedido de integrar a Equipe Técnica, citando as mesmas ressalvas nas Certidões de Registro do CREA que o impediriam de atuar em obras de engenharia civil em portos (exceção à alínea "G" do Decreto 23.569/33 e Art. 7º da Resolução CONFEA 218/1973).
- **Insuficiência dos Documentos de Qualificação Técnica:** Argumenta que a ACA não teria comprovado a experiência exigida para o Gerente de Execução na "execução de pelo menos 65.000kg de estruturas metálicas" (Item 10.2, III, B, do TR), pois as CATs apresentadas se referem a plataformas metálicas provisórias, que não satisfariam a exigência de experiência em estruturas metálicas permanentes. O recurso também questiona a validade de atestados emitidos em nome de consórcio sem a devida comprovação da parcela executada pela ACA.

## **3. Das Contrarrazões Enviadas pela ACA – Alberto Couto Alves Ltda.**

A empresa ACA – Alberto Couto Alves Ltda. apresentou suas contrarrazões (ANEXO SAP – CONTRARRAZOES ACA) solicitando a rejeição integral dos recursos e a manutenção de sua habilitação, sob os seguintes argumentos:

**Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143**

[www.portosdoparana.pr.gov.br](http://www.portosdoparana.pr.gov.br) / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos\_parana

- Atendimento Integral aos Requisitos: A empresa alega ter atendido integralmente e de forma inequívoca a todas as exigências editalícias, tanto na qualificação técnico-operacional quanto na técnico-profissional.
- Validade das CATs e Similaridade Técnica: Defende que as CATs apresentadas, inclusive as relativas a plataformas provisórias, demonstrariam similaridade técnica e complexidade superior às obras do objeto licitado. Argumenta que a execução de estruturas metálicas provisórias para suporte de cargas elevadas em ambiente aquático seria tecnicamente mais complexa. Além disso, a soma dos quantitativos de estruturas metálicas nas CATs apresentadas (563.955,04 kg) superariam amplamente o mínimo exigido (65.000 kg).
- Atribuições do Profissional: Sobre o impedimento do Eng. Felipe Maranhão Corte Real, a ACA sustenta que as CATs apresentadas, registradas no CREA, comprovariam que o profissional atuou diretamente na execução das obras, e que todas as atividades constantes nas CATs são de responsabilidade e atribuição do profissional perante o Conselho, não cabendo à empresa recorrente questionar a competência já formalmente reconhecida pelo CREA. A ACA também destaca que a equipe técnica é composta por outros profissionais com experiência em obras de complexidade superior.
- Validade de Atestados em Consórcio: A ACA defende a validade dos atestados emitidos em nome de consórcio, uma vez que o edital e a legislação aplicável permitem a participação em consórcio, e os serviços executados integram o acervo técnico da consorciada.

#### **4. Das Análises e Considerações da Equipe Técnica**

##### **4.1. ConcrEpoXI Engenharia Ltda**

Referente ao recurso apresentado pela empresa ConcrEpoXI Engenharia Ltda seguem as análises e considerações da equipe técnica da DEM.

**4.1.1. “1-CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2220634587/2025, Profissional: FELIPE MARANHÃO CÔRTE REAL”**

A empresa alega que:

*(...esta CAT corresponde aos serviços de “Plataforma metálica provisória de acesso sobre o rio: execução de estrutura metálica com peso total de 280.009,47 kg (área total de 1.939,23 m2)”. Não atende a exigência, haja vista que se trata de ANDAIMES PROVISÓRIOS TUBULARES PARA ACESSO, e assim não atende à execução de estrutura metálica em perfis permanentes, que são de natureza de fabricação e montagem completamente distinta.”)*

Conforme disposto no item 10.2 do Termo de Referência, bem como na documentação apresentada pela empresa ACA durante o processo licitatório, a equipe técnica por ela indicada é a que consta na Figura 1.

<p><b>1. Gerente de Contrato:</b> Nome: JORGE AURELIO DA COSTA ABREU CREA: 1983102995</p> <p>JORGE AURELIO DA COSTA Assinatura: ABREU:5173928379 1</p> <p><small>Assinado de forma digital por JORGE AURELIO DA COSTA ABREU:5173928379 Data: 2025.12.12 14:01:38 -03'00'</small></p>
<p><b>2. Gerente de Engenharia:</b> Nome: FELIPE MARANHÃO CORTE REAL CREA: 2024105831</p> <p><small>Documento assinado digitalmente FELIPE MARANHÃO CORTE REAL Data: 2025.12.12 14:01:38 -03'00' Verifique em https://validar.jbr.gov.br</small></p>
<p><b>ACA</b></p> <p><small>Rua da Assessoria, N° 146, sala 201, Bairro Centro, CEP: 83001-900, Rio de Janeiro</small></p> <p><small>ger@aca.com.br aca.com.br</small></p>
<p><b>ACA construction</b></p> <p><b>3. Gerente de Execução:</b> Nome: IGOR GOMES MANHÃES COSENDEY CREA: 2021100745</p> <p>IGOR GOMES MANHÃES Assinatura: COSENDEY:10173294 792</p> <p><small>Assinado de forma digital por IGOR GOMES MANHÃES COSENDEY:10173294 Data: 2025.12.12 14:12:15 -03'00'</small></p>

Figura 1 – Equipe técnica apresentada pela ACA

[DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO]

Dentre os profissionais nomeados, o Sr. Felipe Maranhão Corte Real foi indicado para o cargo de Gerente de Engenharia. Nos termos do item 10.2.ii.a, o exercício dessa função está condicionado à comprovação da experiência profissional mínima exigida, conforme critérios estabelecidos no próprio Termo de Referência, reproduzidos na Figura 2.

- ii. Para o Gerente de Engenharia:
- a. No mínimo 01 (uma) Certidão de Aferço Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na **execução de obras portuárias de Dolphins ou Cais (novas ou ampliação), ou obras similares ao objeto contratual, com cravação de no mínimo 35 estacas em água;**

*Figura 2 – Experiência profissional exigida para o Gerente de Engenharia*

Dessa forma, verifica-se que a exigência de qualificação técnica para o referido cargo não se restringe à experiência específica em estruturas metálicas, mas sim à comprovação da experiência profissional nos termos definidos no item 10.2.ii.a do Termo de Referência.

Assim, o argumento interposto pela empresa ConcrEpoXI não merece prosperar, uma vez que parte de premissa equivocada quanto ao objeto da experiência exigida para a função de Gerente de Engenharia, não encontrando respaldo nas disposições editalícias.

**4.1.2. “2 – CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2220569300/2023, Profissional: FELIPE MARANHÃO CÔRTE REAL.”**

A empresa alega que:

*(Esta CAT corresponde aos serviços de “Plataforma metálica provisória de acesso sobre o rio: execução de estrutura metálica com peso total de 283.945,57 Kg (área total de 1.586,65 m<sup>2</sup>) e cravação de 13.962,10 m de estaca metálica W200x59”.*

*Idem, idem. Não atende à exigência, pois, também se trata de ANDAIMES PROVISÓRIOS TUBULARES*

[DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO]

*PARA ACESSO, e assim não atende à execução de estrutura metálica em perfis permanentes que são de natureza de fabricação e montagem completamente distinta. Cravação de estaca metálica não possui similaridade.)*

A alegação apresentada possui o mesmo fundamento da anteriormente analisada. Dessa forma, aplica-se integralmente a justificativa já exposta no item 4.1.1, razão pela qual o argumento não procede.

**4.1.3. “3 – Do mesmo modo, a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2220634612/2025, referente ao Engenheiro Civil IGOR GOMES MANHAES COSENDEY, e correspondente ao serviço “Plataforma metálica provisória de acesso sobre o rio: execução de estrutura metálica com peso total de 280.009,47 kg (área total de 1.939,23 m2)**

A empresa alega que:

*(Não atende a exigência, até porque se trata do mesmo serviço constante da CAT 2220634587/2025 do Profissional: FELIPE MARANHÃO CÔRTE REAL. Registre-se que o fato dos dois profissionais terem CAT's do mesmo serviço é perfeitamente legal, pois devem ter trabalhado no mesmo contrato, todavia, permanece a oposição pela mesma razão já exposta no número 1 supra.)*

O profissional Igor Gomes Manhães Cosendey foi indicado para a função de Gerente de Execução, conforme demonstrado na Figura 1. Nos termos do item 10.2.iii do Termo de

[DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO]

Referência, para o exercício dessa função é exigida a comprovação de experiência específica, conforme abaixo indicado.

- iii. Para o Gerente de Execução:
- a. No mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na **execução de obras portuárias de Dolphins ou Cais (novas ou ampliação), ou obras similares ao objeto contratual, com cravação de no mínimo 35 estacas em água;**
- b. No mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na **execução de pelo menos 65.000kg de estruturas metálicas;**

Figura 3 - Trecho extraído o item 10.2.iii

Nesse contexto, fazia-se necessária a comprovação de experiência na **execução de, no mínimo, 65.000 kg de estruturas metálicas.**

Da análise da **CAT nº 2220634612/2025**, emitida pelo **CREA-PE** — cuja emissão pressupõe a verificação, pelo Conselho, da documentação apresentada pelo profissional, incluindo o **Atestado de Capacidade Técnica Parcial** emitido pela **Autarquia de Urbanização do Recife** — verifica-se que o documento é inequívoco ao registrar a **execução de estruturas metálicas no montante total de 280.009,47 kg**, conforme trecho reproduzido na Figura 4

Página 1/22



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

**CREA-PE**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**2220634612/2025**  
Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - Crea-PE, o acervo técnico, referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ARTs, constante(s) da presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão parcial da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s), conforme descrição(ões) abaixo:

[DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO]

Atividade Técnica: **14 - Elaboração** ESTRUTURAS > OBRAS DE ARTE > #2.6.1 - DE PONTES 80 - Projeto 1.00 unidade; **16 - Execução** ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.2 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO PROTENDIDO 49 - Execução de obra 3189.60 metro cúbico; **16 - Execução** ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.7 - PARA FINS DIVERSOS 49 - Execução de obra 280009.47 quilograma; **16 - Execução** ESTRUTURAS > OBRAS DE ARTE > #2.6.1 - DE PONTES 49 - Execução de obra 335.70 metro; **16 - Execução** ESTRUTURAS > FUNDAÇÕES > DE FUNDAÇÕES PROFUNDAS > #2.9.2.1 - EM ESTACAS METÁLICAS 49 - Execução de obra 33420.80 metro; **16 - Execução** GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE

Figura 4 - Trecho extraído da CAT n° 2220634612/2025

Dessa forma, resta comprovado que a CAT apresentada atende plenamente à exigência estabelecida no item **10.2.iii.b** do Termo de Referência. Assim, **não procede o argumento interposto.**

#### **4.1.4. “4-CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 833113/2020, Profissional: ANDRE ITAIGUARA CARDOSO PORTELA.”**

A empresa alega que:

*(Este atestado/CAT sequer pode ser levando em conta para a habilitação da ACA, uma vez que a empresa sequer anexou qualquer dos documentos indicados para comprovar o vínculo do Profissional ANDRE ITAIGUARA CARDOSO PORTELA com a empresa licitante, cujos documentos estão elencados no mesmo item 10.2 III.a, (Carteira de Trabalho, Certidão do CREA, Contrato social, Contrato de prestação de serviços e/ou Contrato de Trabalho registrado na DRT) o Termo, através do qual o profissional assume a responsabilidade técnica não faz parte do quadro técnico da empresa, conforme CERTIDÃO DE REGISTRO 144713/2025)*

[DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO]

DESCRIÇÃO	Edital fis.	ACA		OBS.:
		2 proposta	3 documentos	
<p>A Proponente deverá indicar a equipe técnica composta pelos seguintes profissionais:</p> <p>i. 1 (um) Gerente de Contrato: Engenheiro (a) responsável pela Coordenação de toda obra;</p> <p>ii. 1 (um) Gerente de Engenharia: Engenheiro (a) responsável pelo planejamento da obra, pelo acompanhamento dos trabalhos de acordo com os projetos e especificações técnicas, pelo controle tecnológico e pela realização das medições dos trabalhos executados;</p> <p>iii. 1 (um) Gerente de Execução: Engenheiro (a) Civil responsável pela execução da obra. Este profissional deverá permanecer no local da obra.</p>	20-21		176-177	<p>Gerente de Contrato: Jorge Aurelio da Costa Abreu</p> <p>Gerente de Engenharia: Felipe Maranhão Corte Real</p> <p>Gerente de Execução: Igor Gomes Manhães Cosendey</p>

Figura 5 – Quadro elaborado pela APPA durante análise da documentação apresentada pela ACA

Conforme demonstrado nas Figura 1 e Figura 5, a equipe técnica formalmente indicada pela ACA é composta pelos profissionais **Jorge, Felipe e Igor**. Dessa forma, embora a ACA tenha encaminhado documentação referente ao profissional **André**, tais documentos **não foram considerados na análise realizada pela equipe técnica da APPA**, uma vez que o referido profissional **não integra a equipe técnica oficialmente apresentada** pela empresa nos termos do processo licitatório.

**4.1.5. “De mais, e em acréscimo, se tem que o profissional FELIPE MARANHÃO CORTE REAL, RNP: 1816496367, formado pelo CENTRO UNIVERSITARIO MAURICIO DE NASSAU com colação de grau em 31/12/2017, não possui a atribuição necessária, conforme descrito na CERTIDÃO DE REGISTRO 144841/2025 referente ao profissional e na CERTIDÃO DE REGISTRO 144713/2025 referente à empresa.**

Ao analisar a **página 85 da documentação apresentada pela empresa ACA**, verifica-se que o profissional em questão possui **formação em Engenharia Civil**. Todavia, constam em sua **Certidão de Registro** restrições específicas quanto às atribuições profissionais, conforme ilustrado na Figura 6.

[DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO]

**FELIPE MARANHÃO CORTE REAL**

RNP: 1816496367 Registro: 2024105831 expedido em 26/05/2017

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

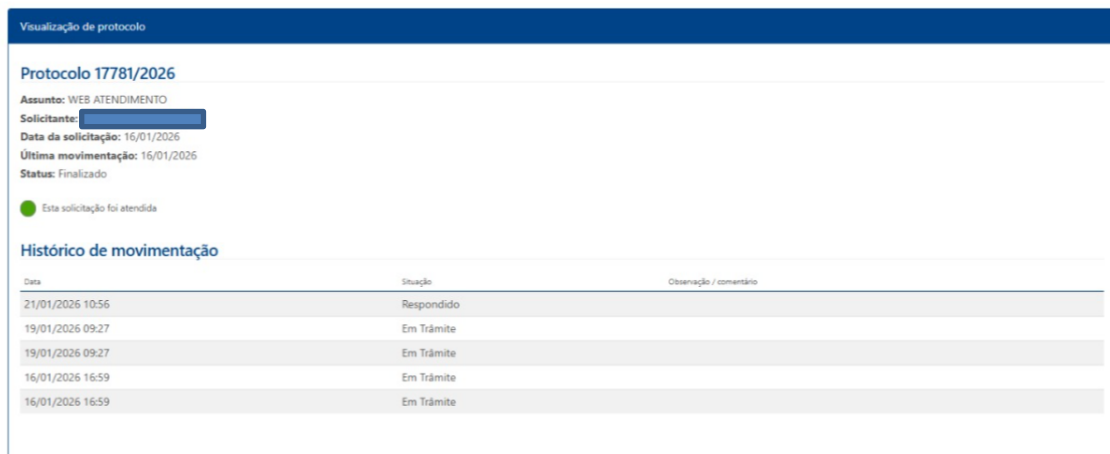
Atribuições: ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ARTIGO 28, EXCETO ALÍNEA ?G? DO DECRETO 23.569/33 E ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA, EXCETO PORTOS, RIOS, CANAIS, BARRAGENS, DIQUES E AEROPORTOS.

Inclusão como QT: 30/08/2024 Inclusão como RT: 30/08/2024

Ramo Atividade: ENGA CIVIL / OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL

Figura 6 - Trecho extraído da certidão de registro nº 144713/2025

Diante do teor do recurso apresentado pela empresa, a equipe técnica da APPA realizou **diligência junto ao CREA-PR**, com o objetivo de esclarecer o alcance das atribuições profissionais do referido engenheiro à luz da legislação vigente.



Visualização de protocolo

**Protocolo 17781/2026**

Assunto: WEB ATENDIMENTO

Solicitante: [REDACTED]

Data da solicitação: 16/01/2026

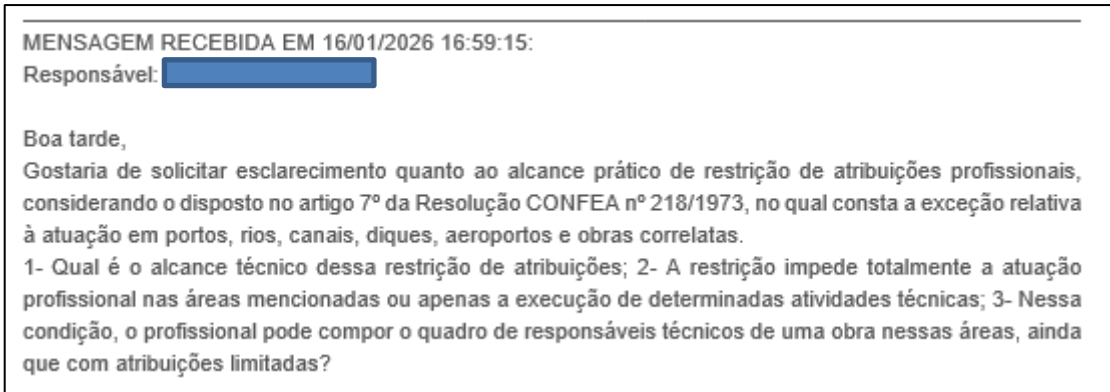
Última movimentação: 16/01/2026

Status: Finalizado

● Esta solicitação foi atendida

**Histórico de movimentação**

Data	Situação	Observação / comentário
21/01/2026 10:56	Respondido	
19/01/2026 09:27	Em Trâmite	
19/01/2026 09:27	Em Trâmite	
16/01/2026 16:59	Em Trâmite	
16/01/2026 16:59	Em Trâmite	



**MENSAGEM RECEBIDA EM 16/01/2026 16:59:15:**

Responsável: [REDACTED]

Boa tarde,

Gostaria de solicitar esclarecimento quanto ao alcance prático de restrição de atribuições profissionais, considerando o disposto no artigo 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, no qual consta a exceção relativa à atuação em portos, rios, canais, diques, aeroportos e obras correlatas.


1- Qual é o alcance técnico dessa restrição de atribuições; 2- A restrição impede totalmente a atuação profissional nas áreas mencionadas ou apenas a execução de determinadas atividades técnicas; 3- Nessa condição, o profissional pode compor o quadro de responsáveis técnicos de uma obra nessas áreas, ainda que com atribuições limitadas?

Figura 7 - Diligência realizada ao CREA-PR

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

[DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO]

Em **21/01/2026**, o CREA-PR encaminhou resposta formal, na qual esclarece que, **caso o profissional possua restrição em quaisquer das atribuições previstas no art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, fica vedado o exercício das atividades elencadas no art. 1º da mesma Resolução**, especialmente aquelas relacionadas a obras e serviços em áreas específicas, como portos e instalações portuárias.



Atenção! Este e-mail não deve ser respondido.

Prezado Jonatas, bom dia!

Apesar de suas dúvidas se organizarem em três tópicos, preliminarmente precisamos observar que sua consulta não se refere a profissional com registro original no Paraná e sim possivelmente com visto neste Regional. Na ocasião da concessão do visto, são mantidas as atribuições do Crea de origem.

Afirmamos que não se trata de profissional originalmente registrado junto ao Crea-PR porque, em atendimento à Resolução 1073/2016 do Confea (§ 1º do art. 11), incluímos aos aqui registrados as atribuições do Decreto 23.569/1933. Então, tratando-se de profissional que conta apenas com a Resolução 218/1973 em seu registro na habilitação como engenheiro civil, concluímos que a análise inicial foi realizada em outro regional.

Prestados os esclarecimentos, seguem as informações organizadas em itens, assim como foram apresentados os quesitos:

1 - O alcance técnico não pode ser mensurado, trata-se de critério subjetivo, visto que a atuação em "portos, rios, canais, diques, aeroportos" implica em inúmeros elementos de engenharia civil nas suas diversas etapas. Além disso, a análise da formação do profissional foi efetuada por outro Regional, como já explicamos. Sugerimos consultar o Crea de origem do engenheiro civil que motivou a consulta, a fim de verificar os parâmetros considerados para imposição da restrição.

Também, considerando que aquele profissional está registrado sob a Resolução 218/1973 do Confea, observamos o disposto no art. 25 daquela norma:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução."

2 - Observe que o quesito se refere a "atividades técnicas" e compare ao expressamente tratado na Resolução 218/1973 do Confea.

O art. 7º estabelece que compete ao engenheiro civil "1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. ". Portanto, conforme o texto da legislação mencionada, se o profissional possui restrição para atuar em determinada "competência", as atividades "01 a 18 do artigo 1º" são por consequência integralmente vetadas.

3 - Vislumbra-se a atuação do profissional no empreendimento. Em coerência com a resposta prestada em atendimento ao item 1, os empreendimentos aqui tratados demandam diversos serviços de engenharia em suas diversas etapas. Um bom exemplo é a atuação em serviços de geotecnia. Além disso, a implantação de portos, diques e aeroportos, e a interferência em rios e canais reflete em inúmeros outros empreendimentos de engenharia civil relacionados aos usuários e população, tais como vias, acessos, sistemas de abastecimento e outros, além de providências relacionadas ao meio ambiente. Então responde-se afirmativamente sobre a possibilidade de participação do profissional mencionado na equipe de responsáveis técnicos, desde que delimite sua atuação conforme as atribuições. Nesse caso, além da atuação profissional, orientamos especial cuidado nos registros e formalização de responsabilidades, inclusive contratos e ARTs vinculadas às demais da equipe

*Figura 8 - Resposta enviada pelo CREA-PR*

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Figura 9 - art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973

A partir da análise da resposta do CREA-PR, constata-se que, conforme demonstrado na Figura 6, o engenheiro **Felipe não detém atribuição profissional para atuação em obras portuárias**. Embora tenham sido apresentadas **CATs emitidas pelo CREA** que, atendem aos requisitos de experiência estabelecidos no **item 10.2.ii.a do Termo de Referência**, tais documentos **não suprem a ausência de atribuição legal para atuação em portos**.

Assim, à luz do entendimento formal do CREA-PR e da legislação profissional aplicável, conclui-se que o referido profissional **não pode integrar a equipe técnica do contrato**.

## **4.2. Construtora Serra da Prata LTDA.**

### ***4.2.1. “C. Violação ao Item 10.2 “C” do TR: vedação legal acerca de integrante da Equipe Técnica”***

A empresa alega que:

*(14. O Eng. Felipe Maranhão Corte Real está legalmente impedido de integrar a Equipe Técnica responsável pela execução do objeto licitado. É o que se extrai da ressalva contida na “CERTIDÃO DE REGISTRO 144841/2025”, e na “CERTIDÃO DE REGISTRO 144713/2025”, segundo a qual o profissional não pode executar obras de engenharia civil em portos)*

A alegação apresentada é similar àquela encaminhada pela empresa **ConcrEpoXI**, cujas argumentações e respectivas análises encontram-se detalhadas no **item 4.1.5**. Assim, conforme já exposto anteriormente, o **engenheiro Felipe**, em razão das **restrições em suas atribuições profissionais para atuação em portos**, não poderá integrar a equipe técnica do contrato.

#### **4.2.2. “C. Violação ao Item 10.2 “C” do TR: vedação legal acerca de integrante da Equipe Técnica”**

A empresa alega que:

*(19. A ACA não comprovou a experiência exigida para o engenheiro “Gerente de Execução”, relativamente à atuação na “execução de pelo menos 65.000kg de estruturas metálicas” (Item 10.2, III, B, do Termo de Referência).*

*20. Nenhuma das certidões apresentadas referem-se à execução de estrutura metálica de natureza similar e em quantitativo equivalente ao exigido pelo Edital)*

A alegação apresentada é similar àquela encaminhada pela empresa **ConcrEpoXI**, cujas justificativas já foram devidamente analisadas e respondidas no **item 4.1.3**. Dessa forma, restou **comprovada a experiência do Gerente de Execução**, conforme as **CATs apresentadas pela empresa ACA**, não subsistindo razão para acolhimento do argumento.

CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL					
ITEM	DESCRIÇÃO	Edital fls.	ACA		OBS.:
			2 proposta	3 documentos	
16.4.	Para o Gerente de Execução: a) No mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na execução de obras portuárias de Dolphins ou Cais (novas ou ampliação), ou obras similares ao objeto contratual, com cravação de no mínimo 35 estacas em água; b) No mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na execução de pelo menos 65.000kg de estruturas metálicas;			143-164	Gerente de Execução: Igor Gomes Manhães Cosendey

Figura 10 - Quadro elaborado para análise da documentação

#### 4.2.3. “D.1. A insuficiência da CAT46029/2025 (Eng. Jorge Aurélio da Costa): obra executada sem o fornecimento de estrutura metálica”

A empresa alega que:

(21. A CAT46029/2025 aponta a participação do engenheiro Jorge Aurélio da Costa na obra “ampliação e modernização do Cais da Gamboa”, executada em 2024 para a Companhia das Docas do Rio de Janeiro.

22. A referida obra não contemplou o fornecimento de estruturas metálicas. A única menção a componentes metálicos (que não equivale ao fornecimento de “estruturas metálicas”) está contida no item 2.2.1 do atestado, deixando claro se tratar de quantitativo (5.908,27 m) inferior ao exigido pelo Edital (65.000 m.)

[DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO]

Conforme já demonstrado anteriormente na Figura 1, o profissional **Jorge Aurélio da Costa** foi indicado para a função de **Gerente de Contrato**. Nos termos do **item 10.2.i.a** do Termo de Referência, para o exercício dessa função era exigida a comprovação da seguinte experiência profissional:

- i. Para o Gerente de Contrato:
- a. No mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na **execução de obras portuárias de Dolfins ou Cais (novas ou ampliação), ou obras similares ao objeto contratual, com cravação de no mínimo 35 estacas em água;**

*Figura 11 – Experiência profissional exigida para o Gerente de Contrato*

Dessa forma, o argumento interposto pela empresa **Construtora Serra da Prata** não merece prosperar, uma vez que a exigência de comprovação de experiência não se refere a serviços em **estrutura metálica**, mas sim àqueles expressamente definidos no referido item, conforme demonstrado na Figura 11.

#### **4.2.4. “D.2. O descabimento da utilização de plataformas metálicas provisórias para satisfação da exigência do Edital”**

A empresa alega que:

*(24. As CATs 2220634587/2025 (Eng. Felipe Maranhão) e CAT2220634612/2025 (Eng. Igor Gomes) decorrem da execução de “obras da ponte Areias-Imbiribeira”, executada em 2023 para a Autarquia Urbanística do Recife. A estrutura metálica descrita nas certidões consistiu na execução de plataforma metálica provisória*

[DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO]

*25. A execução de plataforma metálica provisória também é descrita na CAT2220569300/2023 (Eng. Felipe Maranhão), referente à execução de “execução de obras de pavimentação e requalificação de Av. Beira Rio” para a Autarquia de Urbanização do Recife, em 2020*

*26. Contudo, a expertise na execução de plataformas metálicas provisórias não satisfaz a exigência do Edital, que demanda experiência específica no fornecimento de estruturas metálicas permanentes. Se tais experiências fossem intercambiáveis, tanto o atestado quanto o edital não conteriam o qualificativo da plataforma metálica, mas ambos o contêm – e com distintas discriminações.)*

Conforme já demonstrado anteriormente na Figura 1, o profissional **Felipe** foi devidamente indicado para a função de **Gerente de Engenharia**. Nos termos já analisados no **item 4.1.1**, a comprovação de experiência exigida para essa função **não se refere à execução de estruturas metálicas**, mas sim àquela expressamente indicada na Figura 2, conforme previsto no Termo de Referência.

No que se refere ao **Engenheiro Igor**, as justificativas correspondentes já foram apresentadas no **item 4.1.3**, restando demonstrado que a **CAT nº 2220634612/2025** atende integralmente às exigências estabelecidas no **item 10.2.iii.b do Termo de Referência**, comprovando a experiência requerida para o cargo de **Gerente de Execução**.

Dessa forma, verifica-se que o **Gerente de Engenharia não estava obrigado a comprovar experiência específica em estruturas metálicas**, enquanto o **Gerente de Execução comprovou adequadamente sua experiência técnica por meio das CATs apresentadas**.

[DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO]

Assim, **o argumento interposto pela empresa Construtora Serra da Prata não procede**, uma vez que os requisitos técnicos exigidos pelo instrumento convocatório foram devidamente atendidos pela empresa ACA.

#### **4.2.5. “E. O descarte necessário da CAT833113/2020 (Eng. André Itaipuara)”**

A empresa alega que:

*(26. A CAT833113/2020 não pode ser adotada para comprovar a experiência exigida para a Equipe Técnica prevista no Item 10.2 do Termo de Referência..)*

As justificativas pertinentes já foram devidamente apresentadas no item 4.1.4. Conforme demonstrado nas Figura 1 e Figura 5, a equipe técnica oficialmente indicada pela empresa **ACA** é composta exclusivamente pelos profissionais **Jorge, Felipe e Igor**, em conformidade com o disposto no Termo de Referência.

Dessa forma, embora a ACA tenha encaminhado documentação referente ao profissional **André**, tais documentos **não foram considerados na análise**, uma vez que o referido profissional **não integra a equipe técnica formalmente indicada** para a execução do contrato. Assim, a avaliação realizada pela equipe técnica da **APPA** restringiu-se, corretamente, aos profissionais efetivamente nomeados, inexistindo qualquer irregularidade.

#### **4.2.6. “F. Ressalva geral sobre os documentos”**

A empresa alega que:

*(Os atestados apresentados pela ACA referem-se a obras executadas em consórcio. Não existem informações hípidas atestando com segurança a*

[DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO]

*plena execução pela ACA dos serviços mencionados nos atestados.)*

O Termo de Referência do certame no item 10.1 foi claro em estabelecer que:

Caso a empresa apresente Atestado Técnico na qual a mesma tenha participado como integrante de Consórcio, será considerada a respectiva participação da mesma na constituição do Consórcio. Caso não seja informada a participação de cada integrante, a mesma deverá ser comprovada pela empresa licitante.

*Figura 12 - Trecho extraído do item 10.2 do Termo de Referência*

Após análise da documentação técnica apresentada pela empresa ACA, verifica-se que os atestados técnicos foram regularmente emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atendendo ao requisito previsto no edital. Constatou-se, ainda, que em todos os atestados nos quais a ACA figurou como integrante de consórcio consta expressamente o respectivo percentual de participação da empresa na constituição do consórcio, conforme exigido no Termo de Referência (Figura 12).

Ressalta-se que os referidos atestados não apresentam qualquer ressalva, limitação ou exclusão quanto à participação da ACA na execução dos serviços descritos, tampouco indicam restrições à sua atuação. Os serviços atestados mostram-se compatíveis e semelhantes ao objeto licitado, em conformidade com as exigências editalícias. Assim, à luz do que dispõe o instrumento convocatório, presume-se que a empresa executou os serviços descritos de forma proporcional ao percentual de sua participação no consórcio, inexistindo fundamento técnico para desconsiderar a experiência comprovada.

O entendimento adotado está em consonância com a prática administrativa, na medida em que a participação em consórcio não descaracteriza a capacidade técnica da empresa consorciada, desde que observada a proporção correspondente à sua participação. Destaca-se, ainda, que os atestados validados pelo CREA apresentados gozam de presunção de

[DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO]

legitimidade, não sendo possível afastar sua validade com base em meras alegações genéricas, sobretudo quando inexistem elementos objetivos que indiquem inconsistência ou inidoneidade da documentação apresentada.

Diante do exposto, resta comprovado que a ACA atendeu integralmente às exigências de habilitação técnica da empresa previstas no edital, tendo apresentado atestados técnicos válidos, compatíveis com o objeto licitado e em conformidade com sua participação em consórcio.

## 5. Conclusão

Diante de todo o exposto nas análises e considerações técnicas, **conhecem-se os recursos administrativos interpostos, decidindo-se, no mérito, pelo seu ACOLHIMENTO PARCIAL**, uma vez que, dentre os pontos suscitados, **somente os itens 4.1.5 e 4.2.1 foram considerados procedentes**, por tratarem da restrição de atribuições profissionais do engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real para atuação em obras portuárias, conforme esclarecimento formal prestado pelo CREA-PR e à luz da legislação profissional aplicável.

Os demais itens apresentados pelas recorrentes foram devidamente analisados e **não restaram acolhidos**, por não encontrarem respaldo técnico, normativo ou editalício, tendo sido demonstrado que a empresa ACA atendeu às exigências de habilitação técnica previstas no Termo de Referência, especialmente no que se refere à comprovação de experiência profissional dos integrantes da equipe técnica, à validade das CATs apresentadas e à aceitação de atestados oriundos de obras executadas em consórcio, nos limites do percentual de participação declarado.

Em razão do acolhimento parcial do recurso e visando ao pleno esclarecimento dos aspectos técnicos remanescentes, recomenda-se a realização de diligência, caso couber, nos termos da legislação vigente.

Paranaguá-PR, 26 de janeiro de 2026.

**Gerência de Engenharia Marítima**